



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601138-17.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**Relator:** Ministro Luis Felipe Salomão**Representante:** Jair Messias Bolsonaro**Advogados:** Tiago Leal Ayres e outros**Representante:** Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus acima de Todos (PSL/PRTB)**Advogados:** Tiago Leal Ayres e outros**Representado:** Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho**Advogados:** José Eduardo Rangel de Alckmin e outros**Representado:** Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SD/PPS/PRB/PSD)**Advogados:** José Eduardo Rangel de Alckmin e outros**DECISÃO**

1. Cuida-se de representação ajuizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e por Jair Messias Bolsonaro contra Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho e Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SD/PPS/PRB/PSD), sob o argumento de que possuem direito de resposta em face de propaganda eleitoral veiculada, em bloco, no dia 6.9.2018, em programa matutino e vespertino, via rádio, ante a desconformidade com as normas eleitorais.

Alegam os representantes, em síntese, que: a) a propaganda eleitoral exhibe fala do candidato Jair Messias Bolsonaro fora do contexto, utilizando montagem e trucagem, a fim de modificar o sentido das palavras concedidas na entrevista realizada na TV Globo; b) *“cabível o direito de resposta diante do desvirtuamento da fala do candidato e da montagem feita, tudo com intuito de depreciá-lo perante o eleitorado, fazendo o eleitor acreditar que é contra os pobres”* (ID 327062, fl. 6); e c) a propaganda objetiva atacar exclusivamente o candidato opositor, sem qualquer proposta de campanha, situação que é vedada por lei.

Pleiteiam, a final, a procedência do pedido formulado em sede de representação, de forma a deferir o direito de resposta ao candidato representante, em tempo não inferior à veiculação da propaganda (1'14”: um minuto e catorze segundos), em ambos os blocos – matutino e vespertino –, na modalidade rádio.

Em contestação (ID 330221), os representados sustentam que os representantes não se dignaram a demonstrar precisamente qual seria a falsidade perpetrada, já que o trecho da aludida entrevista dada pelo candidato ao Jornal Nacional, reproduzido na questionada propaganda, revela a própria voz de Jair Bolsonaro, a esclarecer a convicção quanto ao tema *PEC das Domésticas*.

Asseveram que não há montagem ou trucagem, pois o trecho reproduzido é exatamente igual ao original, não tendo sofrido qualquer emenda ou distorção.

Concluem que a propaganda veiculada configura mera crítica política, não havendo qualquer ofensa a justificar o direito de resposta.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pela procedência do pedido contido na representação, para que seja concedido o direito de resposta aos representantes (ID 332643), em parecer assim ementado:

Eleições 2018. Presidente da República. Representação. Direito de resposta. Frase proferida em entrevista. Distorção do contexto. Afirmção inverídica.

1. A circulação de opiniões e críticas revela-se essencial para a configuração de um espaço público de debate e, conseqüentemente, ao Estado Democrático de Direito. Em período eleitoral, aqueles que se propõem a representar toda a sociedade devem tolerar a realização de críticas a eles dirigidas de forma mais acentuada que um cidadão comum.

2. O exercício da liberdade de expressão não se coaduna com a utilização de frase extraída de entrevista concedida por candidato, para colocá-la em contexto dissonante do todo da mensagem, circunstância que torna a afirmação contida na propaganda impugnada inverídica. Parecer pela **procedência** do pedido contido na representação, para que seja concedido direito de resposta aos representantes. (fl. 1) [grifos no original]

Em petição protocolada em 12/9/2018 (ID 341708), os representados requerem, caso concedido o direito de resposta, que o tempo seja restrito a 1 (um) minuto para cada veiculação, visto que traduz exatamente o lapso utilizado no trecho objeto da impugnação.

É o relatório. Decido.

2. De início, impende consignar que *sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta a candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, com ofensa ou informação inverídica, extrapolando o direito de informar, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta*” (Rp nº 1313-02/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 25.9.2014) [g.n.]

Noutro vértice, dispõe o art. 96 da Lei nº 9.504/1997 que “as reclamações e representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: I – aos juízes eleitorais, nas eleições municipais; II – aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; e III – ao **Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial**”, a revelar a competência desta Corte para processar e julgar as ações eleitorais quando envolver candidato ao cargo de Presidente da República na condição de autor ou réu. [g.n.]

3. Oportuno, inicialmente, reproduzir da petição inicial o conteúdo impugnado, considerado calunioso e ofensivo à imagem dos representantes (ID 327062 – fls. 2-3):

Personagem 1: Olá! Muito obrigado pelo carinho, muito obrigado pela atenção, e agora tira essa trilha, eu quero falar diretamente viu. Olha a situação está muito feia, você ouviu, tá vendo, acompanhando, o candidato Bolsonaro? Ele foi ao Jornal Nacional e disse que votou contra os direitos das empregadas domésticas. William Bonner perguntou e olha só como ele respondeu.

Personagem 2 Bolsonaro: Eu sou o único a votar contra, em dois turnos, então não houve erro da minha parte.

Personagem 1: E ele ainda se orgulha. Toca de novo.

Personagem 2: Eu sou o único a votar contra, em dois turnos, então não houve erro da minha parte.

Personagem 1: Olha, ainda bem que o Bonner perguntou, porque a gente já tinha até esquecido viu. Se dependesse do Bolsonaro, as domésticas, você querida, ia ficar até hoje sem carteira assinada sem décimo terceiro, sem férias, sem direito nenhum. Ô Bolsonaro, escuta, vem cá, o que você tem contra pobre hein? O que você tem contra pobre? E ainda quer ser presidente. Vai vendo.

Consoante se vislumbra no trecho transcrito, a pretensão dos representantes é quanto ao exercício do direito de resposta, sob o argumento de prejuízo à imagem decorrente de

propaganda eleitoral veiculada, em bloco, no dia 6.9.2018, contendo afirmação *fora de contexto*, ao reproduzir entrevista do candidato à presidência da República Jair Messias Bolsonaro concedida ao Jornal Nacional.

A Lei nº 9.504/1997, no art. 58, assegura o direito de resposta a candidato, partido ou coligação que tenham sido "*atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social*".

Em idêntica esteira, a Resolução TSE nº 23.547/2017 estabelece no art. 5º:

Art. 5º A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, *caput*)

Em suma, o exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida *prima facie* - ou que extravase o debate político-eleitoral -, deve ser concedido, excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos.

4. No caso concreto, não prospera a alegação dos representados no sentido de que os representantes não se dignaram a demonstrar precisamente qual seria a falsidade objeto da representação.

Com efeito, na própria inicial, delineou-se a causa de pedir, consistente na utilização de trechos da entrevista do candidato Jair Bolsonaro em contexto diverso do questionado pelo Jornal Nacional, com a veiculação em propaganda eleitoral gratuita no rádio.

Frisa-se que na Representação nº 0601053-31.2018.6.00.0000, de minha relatoria, envolvendo as mesmas partes e a mesma propaganda veiculada, tive a oportunidade de manifestar-me sobre a questão em exame, assim decidindo (ID 336867):

Compulsando os autos, percebe-se que a referida propaganda se utilizou apenas de trecho da fala do representante, para, a final, apresentá-lo como alguém contrário à classe das empregadas domésticas e aos pobres.

Em outras palavras, ao asserir que o representante votou contra a *PEC das Domésticas*, com o escopo de classificá-lo como pessoa contrária aos interesses dos pobres, mas, no entanto, abstraindo a própria explicação para o voto concedida na mesma entrevista, na verdade, segundo penso, os representados desfiguram o real contexto do episódio, deslustrando a veracidade da informação.

Nessa esteira, em conformidade com o posicionamento expendido pelo representante do Ministério Público Eleitoral, "a reprodução incompleta de um raciocínio feito por candidato é uma distorção, por omissão, de verdade sabida pelos próprios representados" (ID 327143 – fl. 4)

No ponto, como sabido, a liberdade de expressão não pode ser utilizada como mote para a distorção de mensagem fidedigna, máxime porque a difusão de propaganda eleitoral inveraz atenta contra o ordenamento jurídico.

De fato, a propaganda eleitoral desempenha papel preponderante, seja como garantia da liberdade de expressão e pensamento, seja como instrumento eficaz e de maior grau de abrangência que os partidos políticos contam para propagar as propostas e ideias, objetivando a conquista de votos dos eleitores. (PESSUTI, Fischer; BUZATO, Marcelo. Os abusos na propaganda eleitoral: considerações sobre a propaganda eleitoral antecipada e as vedações trazidas pela Lei nº 11.300/2006. In: DEMETERCO NETO, Antenor (org.). *O abuso nas eleições*: a conquista ilícita de mandato eletivo. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 95.)

Induvidosamente, como afirma Karl Loewenstein, é notória a utilização na propaganda política de instrumentos que provocam efeitos emocionais, substituindo os argumentos racionais que

levariam à persuasão, passando o discurso da propaganda política a ser dirigido por profissionais da formação de opinião pública. LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Trad. Alfredo Gallego Anabitarte. 2ª ed. Barcelona: Ariel, 1976, p. 415.

Assim, em virtude do próprio caráter e desiderato da propaganda política, consubstanciado por poderoso instrumento para a conquista e a adesão de eleitores, induzindo-os a conclusões favoráveis aos enunciantes (FERREIRA, Pinto. *Código eleitoral comentado*. 3ª ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 258), é mister que a publicidade ostente cunho autêntico, de modo a respeitar as exigências previstas em lei.

Nessa linha de intelecção, exsurge o direito de resposta, meio de defesa assegurado por lei, a partir da data da escolha em convenção, aos candidatos atingidos, de forma direta ou indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (TV, rádio, jornal, internet, etc.). (ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de direito eleitoral. 12ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 407)

Nesse diapasão, evidencia-se, na hipótese vertente, que a propaganda gratuita veiculada em rádio, ao ser publicada fora do real contexto da resposta concedida pelo representante em entrevista, ultrapassou a esfera da mera crítica política, espraiando-se em verdadeira divulgação de fato distorcido, perceptível de plano.

Dessa forma, nos moldes dos precedentes desta Corte Superior, deve ser concedido o direito de resposta, para o fim de reequilibrar a distribuição do espaço das mensagens propagandísticas, evitando-se o abuso e possibilitando a isonomia em prol da liberdade de expressão em sentido contrário ao veiculado.

Citam-se, nesse sentido, os escólios abaixo:

[...]

Verifica-se, portanto, como se trata de caso idêntico ao referenciado pela representação ora citada, que é necessário reconhecer-se, na espécie, com os mesmos fundamentos, a viabilidade do direito de resposta.

5. Dessa forma, assegurado o direito de resposta, faz-se mister observar a dicção legal, estabelecida no art. 58, § 3º, da Lei das Eleições, com o fim de regulamentar o procedimento a ser utilizado na hipótese, já que o caso concreto referencia propaganda eleitoral veiculada no horário gratuito.

Cita-se, por oportuno, o mencionado dispositivo:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

[...]

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

[...]

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR. [g.n.]

Veja-se, portanto, que, nos moldes do art. 58, § 3º, III, “a”, da Lei nº 9.504/97, *o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto.*

No caso concreto, como a propaganda veiculada no rádio tem a duração de 1’ (um minuto), deve ser concedido ao representante igual tempo, para fins de utilização do direito de resposta, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos propagados na publicidade.

Por fim, acrescenta-se que, tal como a ofensa que, a meu juízo, foi praticada, o direito de resposta deverá ser exercido no período matutino e vespertino, via rádio, no início dos programas destinados à coligação representada.

6. Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** formulado na presente representação, para conceder o direito de resposta aos representantes, com o tempo de 1’ (um minuto) para cada manifestação no rádio, respectivamente no início dos blocos matutino e vespertino, cuja veiculação deverá ocorrer durante o horário eleitoral gratuito da coligação representada, nos termos do art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE

Brasília, 15 de setembro de 2018.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Relator